



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
citacoesuffs@gmail.com



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
"Superintendência de Compras e Licitações"

Processo nº. 23205.002704/2015-19

Referência: Pregão Eletrônico nº 45/2015.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2015.

Impugnante: Claro S.A., CNPJ N° 40.432.544/0001-47.

PRELIMINARMENTE

1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...]

O Decreto nº 5.450/05 estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; (grifo nosso).

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;



Instituto da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
citacoesuffs@gmail.com

UFFS

Folha _____

Rubrica _____

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

2. Alega, a impugnante, Claro S.A., CNPJ N° 40.432.544/0001-47, em sua preliminar:

“Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade...

...

O instrumento convocatório determina que o prazo de implantação do serviço objeto do futuro contrato será de 30 (trinta) dias após a notificação da ordem de serviço, o que não é factível do ponto de vista técnico...

...

Desta feita, pugnamos para que o instrumento convocatório conste prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação... ”

3. DOS FATOS

Em observância ao que consta no item 17 do Edital do Pregão Eletrônico n° 45/2015, combinado com o ensinado pelo Art. 18 do Decreto n° 5.450/2005, a empresa Claro S.A., CNPJ N° 40.432.544/0001-47, insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico n° 45/2015, pelas razões já narradas acima, solicitando a **impugnante:**

- alteração do edital no termo proposto acima.

4. DA ANÁLISE DOS FATOS

Com base na análise do item 4.3.1. do Termo de Referência – Anexo I – do Edital “Todos os serviços que compõem esse Termo de Referência deverão ser implantados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação da ordem de serviço, utilizando-se exclusivamente vias de telecomunicações terrestres, excluindo-se completamente o uso de enlaces de satélite em qualquer parte da solução apresentada”, vimos que, a seu favor, a impugnante alega que seria



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
citacoesuffs@gmail.com

necessário, um prazo de 60 (sessenta) dias para realizar a implantação do objeto deste certame.

A área demandante rebateu os argumentos com o fato de que o mesmo prazo (30 dias) hora estabelecido, já foi utilizado nas últimas licitações desta Universidade pra objeto análogo (contratos 21/2010 e 18/2014), ocasiões em que não se teve problemas com atraso na implantação dos serviços e os preços foram contratados conforme o mercado.

Pelos fatos expostos pela área demandante fica evidente que o prazo de 30 (trinta) dias a contar após a notificação da ordem de serviço é razoável para entrega.

O instrumento convocatório é a lei da licitação, é bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...). A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital com razoabilidade buscou sempre a ampliação da disputa e, desde então, está vinculada ao que nele foi determinado, sob pena de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar tal argumento da impugnante, qualquer outra empresa com logística capaz de entregar o material dentro do prazo estabelecido poderia se sentir prejudicado e questionar a isonomia no tratamento do fato. O interesse público também seria ferido na medida em que a UFFS necessita do material objeto deste certame com urgência, a fim de garantir a manutenção das instalações dos serviços de telefonia desta Universidade.

5. CONCLUSÃO.

Com base no exposto pela empresa Claro S.A., CNPJ Nº 40.432.544/0001-47, recebo a impugnação encaminhada pela tempestividade de que se reveste, e no mérito, decido como IMPROCEDENTE os argumentos pelas razões aduzidas, assim, pelos motivos já expostos por este pregoeiro, mantendo-se o certame na data prevista.

Chapecó/SC, 04 de Agosto de 2015.


THIAGO ANTUNES DA SILVA
Pregoeiro